AÇÃO ORIGINÁRIA 1.777 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: ROBERTO CARVALHO VELOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL
ADV.(A/S)	: EWERTON AZEVEDO MINEIRO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

ROBERTO CARVALHO VELOSO e OUTROS, todos Juízes Federais, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO com vista à percepção do **auxílio-moradia** previsto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/1979, com esteio nos arts. 52 da Lei nº 5.010/66 e 60-A da Lei nº 8.112/90.

Conforme alega-se na exordial, os autores fariam jus à percepção da vantagem expressamente prevista na lei orgânica da Magistratura Nacional por atenderem a pressuposto estabelecido na lei.

Pede-se a concessão de liminar que determine o imediato pagamento da referida verba.

Em primeira decisão submeti a distribuição do feito à consideração da Presidência desta Corte, ante a similitude do objeto com o das AOs 1769 e 1771, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

Sobreveio decisão da Presidência pela manutenção do feito sob minha relatoria considerando a diversidade de partes e de situações jurídicas em que se encontram.

É breve o relatório, **decido**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

Observo que a demanda em análise **não** se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento a "*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*".

Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente "*enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade*", conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).

À luz do texto constitucional em análise - a alínea *n* acima transcrita -, pontuo que o dispositivo afeta a esta Suprema Corte o julgamento de ações e recursos para os quais as regras ordinárias de competência apontem, inescapavelmente, para magistrado ou órgão colegiado **suspeito** ou **impedido** para o seu julgamento e, portanto, **parcial**, conforme bem ressalta o magistério doutrinário.

> *A alínea n do art. 102 dispõe que compete ao STF processar e julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta* ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Trata-se de uma competência excepcional que se justifica apenas em situações em que os tribunais inferiores não estejam em situação de julgar a causa com a necessária ***imparcialidade***. *O dispositivo constitucional prevê uma causa* especial de deslocamento de competência, dos tribunais para o STF, de forma a evitar o julgamento da ação por interessados.
>
> (MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 102, I, n. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

> SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1372.) Grifo inovado.

Na mesma linha, Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, *n*, da Constituição Republicana à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.
>
> (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece esta importante finalidade da regra:

> MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

> competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem.
>
> (AO 587/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6.4.2006, DJ. 30.6.2006.) Grifo inovado.

De outro flanco, fica evidente da leitura da alínea que ela comporta, na verdade, duas regras e competência distintas, sendo a primeira delas ***a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*** **-** dirigida essencialmente aos juízes de primeiro grau e, em tese, a invocada na decisão que declinou a competência nestes autos -, destinada a disciplinar a situação em que não haja, entre estes, qualquer um no país que, apontado pelas regras ordinárias de competência, possa julgar a causa com a necessária **imparcialidade**.

E é partindo das considerações acima assentadas - **excepcionalidade da competência originária do STF e necessidade de garantir-se a imparcialidade dos julgamentos das causas que interessam à magistratura** -, que a jurisprudência do STF sobre esta **primeira parte** da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição trata de delimitar seu âmbito, desenhando paulatinamente os contornos e características das ações que se enquadram no conceito de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura.

Caminhando neste trabalho de construção, via interpretativa, do alcance da norma de competência em exame, uma primeira diretriz assentada pela jurisprudência da Casa aponta como causa de interesse de toda a magistratura aquela que verse sobre direito ou interesse **privativo** desta classe, afeto, portanto, à magistratura como tal, às suas **prerrogativas**. Confiram-se precedentes:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - **O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura**. II Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014.) Grifo inovado.

Ação Originária. 2. Ação popular contra Estado- membro, autarquia estadual e autoridades estaduais. 3. Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. 4. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. 6. No caso, a ação popular não é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público. A hipótese não é, destarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital.

(AO 467/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 25/06/1997, DJ de 03/10/97). Grifo inovado.

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados**. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. **O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88**. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

(AO 1970 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28.4.2015, DJe 5.6.2015). Grifo inovado.

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. FIRMOU-SE, NESTA CORTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

> COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRIMEIRA PARTE, SÓ TEM LUGAR QUANDO EM LIDE QUESTÃO DE INTERESSE ESPECIFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTARIA AFETANTE NÃO APENAS AOS MAGISTRADOS, MAS AOS SERVIDORES E ASSALARIADOS EM GERAL. INCOMPETENCIA DO STF.
>
> (MS 21441 QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno j. 4.12.1991, DJ 28.5.1993.)

No mesmo sentido: AI 797.086-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.02.2011; Rcl 1.097-AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 26.02.2010; AO 1.473-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 11.4.2008.

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal quanto a este ponto é firme, tanto que matérias afins têm sido reiteradamente decididas por meio de decisões monocráticas, como, v.g., ocorreu nas AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Delineado este quadro, especificamente no que refere ao pleito de concessão de **auxílio moradia**, consigno precedentes no sentido do afastamento, tanto do *interesse exclusivo dos magistrados*, quanto do *interesse de toda a magistratura*, suficientes a repelir a alegada competência desta Corte Suprema para apreciação originária da questão. Reproduzo as ementas:

> Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. Interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. **Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravos não providos. (AO 1775 AgR-segundo, Relator: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2015, destaquei)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. **AUXÍLIO MORADIA. INTERESSE DA MAGISTRATURA. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que o art. 102, I, n, da Constituição não incide quando os interesses debatidos não sejam exclusivos dos magistrados.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 18471 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21.10.2016, DJe 10.11.2016, destaquei)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - **MAGISTRADOS FEDERAIS QUE PRETENDEM A PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-MORADIA - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA** – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – **Não havendo interesse privativo da Magistratura, não há como reconhecer a competência originária do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, n , da Constituição. II – Não há demanda dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas aos juízes federais, não competindo a esta Corte julgar a causa**. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (AO 1769 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Dje 18.2.2014, destaquei)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.

Por consequência, e sempre na linha dos abundantes precedentes desta Corte, em parte acima citados, **não reconheço, no presente caso, a competência originária do Supremo Tribunal Federal e, por este motivo, não conheço da presente "ação originária", prejudicado o pedido de tutela de urgência.**

Transitada em julgado, arquive-se

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12500388.